	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 493uoilz **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 28/02/2024 Projeto de lei nº 250/2024 Protocolo nº 1146/2024 Processo nº 385/2024	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a Política de Saneamento Ecológico Rural e pequenas coletividades no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Saneamento Ecológico para área rural e pequenas coletividades em Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta lei:

I - saneamento rural: conjunto de medidas e infraestruturas que visam melhorar as condições sanitárias em áreas com ruralidades reconhecidas, incluindo o fornecimento de água potável, tratamento de esgoto e promoção da higiene adequada;

II - saneamento ecológico: conjunto de componentes teóricos, técnicos e metodológicos, dos quais derivam ações técnicas, socioeconômicas e culturais que visam promover a saúde ambiental, contemplando o manejo adequado das águas, dos resíduos e efluentes, baseados nos princípios da agroecologia, com foco na soberania alimentar e nutricional, na organização comunitária e na valorização da sociobiodiversidade;

III - soluções baseadas na natureza (SBN): técnicas e sistemas que simulam e aproveitam os processos naturais visando uma dependência mínima de equipamentos eletromecânicos, bem como da melhoria dos processos e funções ambientais, onde se utiliza os conhecimentos da natureza para o gerenciamento de crises e no manejo das mudanças climáticas;

IV - saneamento rural baseado na natureza: conjunto de técnicas e sistemas de engenharia que utilizam os processos naturais para tratamento de água, esgoto e resíduos em áreas rurais, seja por zoneamento ou por autoidentificação;

V - áreas rurais: áreas com ruralidades reconhecidas, não servidas por sistemas de tratamento de efluentes centralizados e outras infraestruturas sanitárias tradicionais;

VI - pequenas coletividades não servidas: regiões cuja população residente em zona urbana e periurbana

não são servidas de sistemas de tratamento de efluentes centralizados e outras infraestruturas sanitárias tradicionais;

VII - Ecotecnologias - destinados ao tratamento de água e esgoto. Estes incluem, entre outros, wetlands construídos, jardins filtrantes, jardins de chuva, biodigestores e a prática de reuso de água cinza;

VIII - wetlands construídos: são sistemas projetados e se constituem de lagoas ou canais artificiais rasos, que abrigam plantas aquáticas, simulando ecossistemas naturais, de forma que seus mecanismos ecológicos são controlados por meio de princípios da engenharia civil e sanitária.

Art. 3º São princípios que regem essa política:

I - equidade;

II - integralidade;

III - intersetorialidade;

IV - participação e controle social.

§ 1º As ações de saneamento ecológico deverão ser executadas pelos municípios, diretamente ou por meio de parcerias e contratações, nos limites de suas competências, priorizando iniciativas comunitárias inclusive para contratação e emprego de tecnologias sociais.

§ 2º Aplica-se esta norma às unidades domésticas e pequenas unidades de produção agrícola.

Art. 4º A implementação de práticas de saneamento ecológico deverá incentivar e promover Soluções Baseadas na Natureza (SBN), visando o acesso à água potável, o tratamento adequado de esgoto e a melhoria das condições sanitárias e de saúde em comunidades rurais e pequenas coletividades, observando as seguintes diretrizes:

I - Promoção da Saúde;

II - Multidimensionalidade;

III - Sustentabilidade;

IV - Inovação e Pesquisa;

V - Participação Comunitária direta;

VI - Educação e Capacitação.

§ 1º A política de saneamento ecológico deverá ainda primar pela adaptabilidade às circunstâncias locais, eficácia, baixo custo, facilidade de instalação e manutenção e promoção de autonomia e sensibilização da comunidade atendida, observando as características de ruralidade ou pequenas coletividades, ainda que não rural.

§ 2º Deverá se orientar pela promoção da saúde, com ênfase na prevenção de doenças, na melhoria das condições de vida e na integração dos saberes populares e acadêmicos.

§ 3º O saneamento ecológico deverá ser abordado de forma multidimensional, considerando não apenas os

aspectos técnicos, mas também os sociais, culturais, econômicos e ambientais, incorporando a agroecologia como princípio norteador.

§ 4º A política estadual promoverá a participação ativa das comunidades no planejamento, execução e avaliação das ações de saneamento ecológico, reconhecendo o papel fundamental das populações locais.

§ 5º Deverão ser desenvolvidos programas de formação e capacitação em saneamento ecológico para profissionais, gestores, educadores e comunidades, com enfoque na perspectiva crítica e emancipatória.

§ 6º A política deverá promover a sustentabilidade ambiental, garantindo o manejo adequado dos recursos hídricos, o uso responsável da terra e a preservação dos ecossistemas locais.

§ 7º Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias sociais de saneamento ecológico adaptadas às realidades locais, incentivando a inovação e a difusão dessas práticas.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para o Saneamento Ecológico para área rural e pequenas coletividades em Mato Grosso:

I - Garantir o acesso universal ao saneamento ecológico, incluindo água potável, esgotamento sanitário, manejo adequado de resíduos sólidos, águas pluviais e controle de doenças transmissíveis;

II - Reduzir as desigualdades socioambientais e promover a erradicação da pobreza extrema, promover a saúde, justiça socioambiental e desenvolvimento solidário e sustentável;

III - Fomentar a participação ativa das comunidades nas decisões e ações relacionadas ao saneamento ecológico em seus territórios;

IV - Promover a educação ambiental e em saúde com ênfase no saneamento ecológico nas escolas e comunidades;

V - Estimular a pesquisa, inovação e implementação de tecnologias sociais de saneamento ecológico adaptadas às realidades locais;

VI - Fortalecer a capacidade de gestão municipal e estadual para o planejamento, implementação e fiscalização de ações de saneamento ecológico.

Art. 6º São instrumentos de gestão do programa o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização, observadas as demais normas aplicáveis.

Art. 7º Cabe ao Estado assegurar recursos financeiros e técnicos, quando necessário, para o fomento de ações estruturais e estruturantes e de modelos de gestão, por meio de:

I - instituição assessoria técnica e de gestão no âmbito estadual para apoiar os níveis locais;

II - promoção ações contínuas de participação social em saneamento ecológico rural e para pequenas coletividades, envolvendo a formação de recursos humanos e o fortalecimento das capacidades técnicas e administrativas da gestão participativa da política de saneamento rural;

III - apoio, estímulo e articulação de modelos de arranjos institucionais regionais e municipais;

IV - contribuição para o desenvolvimento tecnológico de soluções de saneamento apropriadas às realidades

rurais estaduais, ampliando-se a matriz tecnológica nas escalas domiciliares e comunitárias;

V - promoção planejamento para a universalização desses serviços na área rural, definindo os programas, projetos e ações necessários ao alcance dos objetivos e metas de atendimento à essa política, de forma compatível com o seu Plano Plurianual de Ações (PPA), Orçamento Plurianual ou equivalente.

VI - universalização desse serviço, deverá ser observado o princípio da equidade, cuja implementação das tecnologias de saneamento com soluções baseadas na natureza priorizará áreas de vulnerabilidade social.

Art. 8º São ações estruturantes:

I - sensibilizar e motivar as comunidades e os municípios;

II - promover política de integração e articulação intersetorial e intergovernamental;

III - promover a gestão do conhecimento e das competências humanas no trabalho;

IV - capacitação e treinamento de profissionais e comunidades locais para projetar, implementar e operar sistemas de saneamento ecológico e de soluções baseadas na natureza;

V - criação e fortalecimento de mecanismos de monitoramento e avaliação para garantir a efetividade e sustentabilidade dos projetos de saneamento ecológico;

VI - apoiar a estruturação do módulo de saneamento rural no Sistema de Informações em Saneamento Básico;

VII - apoiar a elaboração de normas relativas à segurança da água;

VIII - apoiar a implementação do programa de vigilância da qualidade da água;

IX - apoiar os procedimentos de planejamento, regulação e fiscalização que orientam a prestação de serviços de saneamento básico;

X - criar de programa, com previsão de recursos financeiros para a implementação de projetos de saneamento ecológico e em soluções baseadas na natureza;

XI - promover seminários e educação ambiental voltados ao saneamento ecológico e soluções baseadas na natureza, com enfoque nas ruralidades e nas características locais;

XII - desenvolver um plano estadual de saneamento rural;

XIII - desenvolver políticas de recompensa e subsídios para propriedades rurais que utilizem SBN e tecnologias de saneamento ecológico no gerenciamento e tratamento dos resíduos;

XIV - apoiar a realização de audiências e consultas públicas, inclusive garantir a observância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

XV - estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, setor privado e instituições de pesquisa para promover a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias de saneamento ecológico;

XVI – promover parcerias e incentivo de uso de recursos provenientes do saneamento ecológico ou solução baseado na natureza na produção agrícola.

Parágrafo Único. As parcerias poderão envolver a cooperação financeira, compartilhamento de conhecimento e recursos técnicos, e ações conjuntas para a implementação das soluções de saneamento ecológico.

Art. 9º O Estado compromete-se a estabelecer um órgão responsável pela coordenação e implementação da política de saneamento ecológico.

Art. 10 Será criado um sistema de monitoramento e avaliação que acompanhe o progresso na implementação da política, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 11 A política será financiada por meio de recursos do orçamento estadual, bem como pela busca de parcerias e cooperação técnica com organizações da sociedade civil, dentre outras.

Parágrafo único. As capacitações para universalização dos processos de saneamento ecológico poderão ser realizadas por estruturas de ensino, outro órgão ou ente que disponha de estrutura para esta finalidade, ou ainda por meio de contratação e valorização de iniciativas comunitárias ou outras sem fins econômicos.

Art. 12 O Estado deverá fomentar a disseminação do saneamento ecológico como uma abordagem fundamental para a promoção da saúde, da justiça social e da qualidade de vida das populações.

Art. 13 Serão estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação para acompanhar a eficácia das soluções de saneamento rural e ecológico baseadas na natureza, bem como o impacto na qualidade de vida das comunidades rurais beneficiadas.

Art. 14 Deverá ser destinada uma dotação orçamentária específica para a implementação desta lei, a ser definida anualmente pelo órgão responsável pelo saneamento rural.

Art. 15 As autoridades competentes devem promover a conscientização e a educação pública sobre a importância do saneamento rural e ecológico baseado na natureza, bem como os benefícios para a saúde, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Art. 16 Os recursos para a implementação desta lei serão alocados no orçamento governamental e podem ser complementados por parcerias público privadas, doações e outras fontes de financiamento.

Art. 17 Serão estabelecidas estratégias de monitoramento e controle dos recursos provenientes do saneamento rural e ecológico para uso controlado e seguro na agricultura para produção de alimentos.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa estabelecer a política pública estadual de saneamento ecológico, que se fundamenta na integração de conhecimentos e na ação coletiva, com o intuito primordial de preservar o meio ambiente e aprimorar as condições de vida das comunidades catarinenses. Através da adoção de tecnologias sociais e práticas sustentáveis, almejamos garantir o direito humano fundamental ao saneamento ecológico para todos os habitantes do Estado.

Esta proposta se inspira no Programa Nacional de Saneamento Rural, elaborado pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em representação ao Ministério da Saúde [1], assim como na publicação da Fundação

Oswaldo Cruz (Fiocruz), em parceria com o Observatório de Territórios Sustentáveis e Saudáveis da Bocaina (OTSS), intitulada “Caminhos e Cuidados com as Águas: faça você mesmo seu sistema de saneamento ecológico” [2]. Especialmente, esta proposta se utiliza da referida publicação como guia para a construção comunitária de sistemas de saneamento.

Historicamente, as áreas urbanizadas e economicamente prósperas têm recebido mais atenção por parte do poder público. No contexto do saneamento, essa disparidade também se faz presente: a estrutura convencional de saneamento é frequentemente inviável em vastos territórios, onde a densidade populacional não justifica tais investimentos.

Entretanto, é imprescindível não negligenciar o acesso ao saneamento, tanto por sua natureza como direito humano quanto pela urgência em face das mudanças climáticas em curso. Como legisladores, é nosso dever e responsabilidade viabilizar formas para atender a essa demanda.

Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que investimentos na ampliação do acesso à água e em medidas de higiene e saneamento básico poderiam prevenir até 10% das doenças registradas globalmente. A falta de saneamento é um fator que contribui significativamente para a propagação de doenças como a dengue.

Investir em saneamento não apenas melhora a saúde pública, mas também eleva a qualidade de vida da população, reduzindo taxas de internação e os custos associados à saúde pública. O saneamento ecológico, em particular, promove uma abordagem sistêmica da saúde, abordando diversos aspectos do bem-estar das comunidades e fornecendo serviços ecossistêmicos.

No Brasil, o saneamento rural ainda enfrenta déficits significativos de cobertura, conforme relatado no Panorama do Saneamento Rural elaborado pela FUNASA [3]. Essa realidade exige abordagens específicas e tecnologias sociais adaptadas às diversas realidades das comunidades rurais.

A construção de tecnologias sociais requer uma abordagem colaborativa entre técnicos e membros das comunidades, envolvendo a troca de conhecimentos acadêmicos e tradicionais, bem como a promoção da participação social e do protagonismo das comunidades envolvidas.

As políticas públicas de saneamento são multidimensionais, abrangendo aspectos técnicos, socioeconômicos e culturais, com o objetivo primordial de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental. No entanto, as populações rurais enfrentam desafios adicionais, como o isolamento geográfico, a limitação de recursos municipais e a falta de políticas específicas de saneamento rural.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) reconhecem a importância do saneamento na promoção do desenvolvimento sustentável e na melhoria da qualidade de vida. Da mesma forma, esta proposta se baseia nos princípios de direitos humanos, saúde pública e desenvolvimento rural sustentável.

Embora a Constituição Federal não trate explicitamente do saneamento como um direito constitucional, estabelece a base para o Sistema Único de Saúde (SUS) e define os princípios e diretrizes que também se aplicam ao saneamento.

A Lei Nacional do Saneamento Básico, apesar de suas recentes alterações, continua sendo o principal marco regulatório para o setor. No entanto, é necessário ampliar o conceito de saneamento básico para incluir aspectos ambientais e ecológicos, como forma de promover o desenvolvimento sustentável e a emancipação das comunidades.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Em resumo, esta proposta de lei busca promover o saneamento ecológico como uma estratégia para garantir o acesso universal ao saneamento, reduzir os impactos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável em Mato Groso.

[1] BRASIL. Programa Nacional de Saneamento Rural - PNSR. Ministério da Saúde, Fundação Nacional de Saúde. Disponível em: https://funasa.gov.br/documents/20182/38564/MNL_PNSR_2019.pdf.

[2] MACHADO, G.C. et al. Caminhos e Cuidados com as águas: faça você mesmo seu sistema de saneamento ecológico. Rio de Janeiro, RJ: Fiocruz, 2019. Disponível em https://issuu.com/otss/docs/v5_finalsiteotss_cartilha_saneament.

[3] Brasil. Fundação Nacional de Saúde. Programa Nacional de Saneamento Rural: Análise Situacional do Saneamento Rural no Brasil. Disponível em: https://repositorio.funasa.gov.br/handle/123456789/663.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual